

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 26/2005. — O Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto, prevê o ressarcimento pelo Estado dos prejuízos causados aos servidores do Estado que, no exercício das suas funções, são vítimas de actos criminosos que impliquem ofensa contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de considerável valor, através da concessão de uma indemnização.

Nos termos do mencionado diploma, os factos geradores da pretensão indemnizatória são objecto de inquérito com vista a determinar os prejuízos sofridos, as condições da prática do crime e o nexo de causalidade com a conduta do servidor do Estado.

No dia 16 de Janeiro de 2000, estando o guarda-nocturno Albino Lopes Dias em pleno exercício de funções na Escola Secundária de Santo António, foi surpreendido por vários indivíduos com o intuito de furtarem vários objectos daquele estabelecimento de ensino, ao tentar defender o património escolar, sofreu lesões das quais resultou a sua morte.

Do inquérito mandado instaurar, e levado a efeito pela Direcção Regional de Educação de Lisboa, apurou-se a existência inequívoca do nexo de causalidade entre o crime praticado, a conduta profissional e a morte do guarda-nocturno em termos de poder concluir-se que o servidor do Estado em questão foi vítima, no exercício das suas funções, de acto criminoso do qual resultou a sua morte.

O guarda-nocturno Albino Lopes Dias era suporte do rendimento familiar de Joaquina da Glória Gonçalves Cardoso, com quem vivia em condições análogas às dos cônjuges há mais de cinco anos, e da filha de ambos, Beatriz Cardoso Dias, de três anos de idade, que ficam em situação económica difícil.

Considerando que o mesmo diploma estabelece que a indemnização poderá ser atribuída a familiares ou a pessoas a cargo do servidor do Estado, quando estas tenham sido vítimas do acto criminoso;

Atendendo, por outro lado, ao disposto no artigo 1.º e na alínea g) do artigo 3.º da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, que, à data da ocorrência do crime, conferia protecção jurídica à situação de duas pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos, hoje regulada pelo artigo 1.º e pela alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, quanto ao direito à prestação por morte resultante de acidente de trabalho:

Estão, assim, preenchidos os requisitos que constituem os pressupostos legais da atribuição da indemnização prevista no Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto.

Assim:

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se:

1 — Atribuir uma indemnização no valor de € 50 000, a repartir entre Joaquina da Glória Gonçalves Cardoso e Beatriz Cardoso Dias.

2 — Que a parcela atribuída a Beatriz Cardoso Dias seja paga mediante a constituição de certificados de aforro, sem possibilidade de movimentação por parte da titular do poder paternal, a não ser por autorização judicial, em caso de reconhecido interesse da menor.

3 — Que o encargo do Estado supra-referido seja suportado por verbas inscritas no orçamento da secretaria-geral do Ministério das Finanças, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março.

2 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 27/2005. — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, conjugados com os artigos 5.º-A e 9.º-A do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de Junho, aditados pelo Decreto-Lei n.º 120/2004, de 21 de Maio, são nomeados, em comissão de serviço, para o conselho directivo da Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa, as seguintes individualidades:

a) Presidente — Licenciada Albina da Conceição Ferreira dos Santos Silva, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária José Gomes Ferreira, em Lisboa;

b) Vogais — Licenciados Maria Manuela de Oliveira Jacinto, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Profissional Agrícola D. Dinis, Paia, e José António Ribeiro Fernandes, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária D. Pedro V, em Lisboa.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

30 de Novembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Despacho conjunto n.º 28/2005. — O despacho conjunto n.º 891/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 19 de Outubro, dos Ministros da Educação, Saúde e do Trabalho e da Solidariedade, que aprovou as orientações reguladoras da intervenção precoce para crianças com deficiência ou em risco de atraso grave do desenvolvimento e suas famílias, nos seus n.º 11.1 e n.º 11.3, determina um acompanhamento e avaliação da intervenção precoce, a nível nacional, a ser assegurado, nos termos e segundo competências neste definidas, por um grupo interdepartamental a constituir mediante despacho conjunto.

O grupo interdepartamental, então constituído pelo despacho conjunto n.º 999/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 9 de Outubro, em consequência de alterações das estruturas orgânicas e das responsabilidades funcionais que têm ocorrido nos respectivos sectores ministeriais, assistiu a diversos constrangimentos que foram comprometendo a continuidade da sua acção e o seu efectivo funcionamento, impondo-se, assim, uma reformulação na sua constituição e funcionamento.

Atendendo ao carácter transversal da intervenção precoce, enquanto medida de apoio integrado e assente na partilha de responsabilidades intersectoriais dirigida a crianças nos primeiros anos de vida com deficiência ou em risco e à família, as acções de acompanhamento e de avaliação, a nível nacional, atribuídas a um grupo interdepartamental, são condições imprescindíveis para que o desenvolvimento da intervenção precoce se processe de forma coordenada, eficaz e criteriosa, potenciando as acções descentralizadas e que deverão ser asseguradas a nível local.

Urge, assim, redefinir a composição e o funcionamento do referido grupo, de molde a assegurar as condições que conduzam à continuidade da sua acção e ao cumprimento das competências que lhe estão atribuídas pelo n.º 11.3 do despacho conjunto n.º 891/99. Por sua vez, enquadrando-se a intervenção precoce como uma política transversal e cabendo ao Estado desenvolver as acções necessárias ao seu prosseguimento, nos termos do artigo 42.º da Lei n.º 38/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 194, de 18 de Agosto, e que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, determina-se:

1 — O grupo interdepartamental a que se refere o n.º 11.1 do despacho conjunto n.º 891/99 é constituído por:

- Dois representantes do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência;
- Um representante da Direcção-Geral da Segurança Social;
- Um representante do Instituto de Segurança Social;
- Dois representantes da Direcção-Geral da Inovação e Desenvolvimento Curricular;
- Dois representantes da Direcção-Geral da Saúde.

2 — Os serviços e organismos designarão os seus representantes no prazo máximo de 10 dias após a publicação do presente despacho, com comunicação aos gabinetes dos membros do Governo competentes e ao organismo que assume funções de coordenação.

3 — Os profissionais a designar por cada uma das entidades deverão dispor de conhecimentos específicos no domínio da intervenção precoce.

4 — A coordenação do grupo interdepartamental é assegurada pelo Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

5 — Para o exercício das competências que lhe estão cometidas no n.º 11.3 do citado despacho, o grupo interdepartamental estabelece os termos do seu funcionamento, bem como a periodicidade das suas reuniões, a definir em regulamento interno.

6 — O grupo interdepartamental reúne trimestralmente com os representantes sectoriais das estruturas regionais e das equipas de

coordenação distritais, sem prejuízo de outra periodicidade, sempre que necessário.

7 — O grupo reúne, ainda, com a periodicidade que for julgada conveniente, com outras entidades directamente envolvidas na intervenção precoce, designadamente União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, União das Misericórdias, Federação Nacional para a Educação de Crianças Inadaptadas e Associação de Municípios Portugueses.

8 — O grupo pode também solicitar a colaboração de outras entidades ou personalidades, nomeadamente da comunidade científica, cujo contributo reconheça ser de interesse para o desenvolvimento da intervenção precoce.

9 — Sem prejuízo das competências definidas no n.º 11.3 do despacho conjunto n.º 891/99, o grupo deverá apresentar no prazo máximo de seis meses um relatório de avaliação global do desenvolvimento da intervenção precoce durante o período experimental da aplicação do referido despacho nos termos nele definidos no n.º 15.1, bem como as respectivas propostas de alteração que venham a ser consideradas como pertinentes.

10 — É revogado o despacho conjunto n.º 999/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 9 de Outubro.

20 de Dezembro de 2004. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Rui Manuel Lobo Gomes da Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho conjunto n.º 29/2005. — *Rectificação ao despacho conjunto n.º 301/2004.* — O licenciado Alberto Líbano Serrano, através do despacho conjunto n.º 301/2004, foi nomeado vogal do conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

No entanto, do mesmo despacho não resulta inequivocamente que o nomeado opta pelo vencimento correspondente ao seu ordenado de origem, convindo, pois, rectificar tal situação.

Assim, e na sequência do já estabelecido no despacho conjunto n.º 981/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 7 de Outubro de 2003, o nomeado, para efeitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 485/76, de 21 de Junho, opta pelo vencimento correspondente ao seu ordenado de origem, a suportar pelo IGIF, bem como as demais regalias sociais e contratuais eventualmente inerentes à função desempenhada na instituição de origem.

O presente despacho produz efeitos desde 30 de Dezembro de 2003.

23 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DA AGRICULTURA, PESCAS E FLO- RESTAS, DA EDUCAÇÃO, E DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR.

Despacho conjunto n.º 30/2005. — A Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, estabelece o regime de criação, organização e funcionamento dos cursos de especialização tecnológica (CET) no contexto das formações pós-secundárias não superiores.

Os CET, cujos princípios se enquadram nas orientações definidas no Plano Nacional de Emprego, visam aprofundar o nível de conhecimentos científicos e tecnológicos no domínio da formação de base e de desenvolvimento de competências pessoais e profissionais adequadas ao exercício profissional qualificado, através de percursos formativos que integram os objectivos de qualificação e inserção profissional e permitem o prosseguimento de estudos.

Os CET constituem formações pós-secundárias não superiores e estruturam-se em componentes de formação sócio-cultural, científico-tecnológica e formação em contexto de trabalho.

Pela articulação com o Sistema Nacional de Certificação (SNC), regulado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, preconiza-se garantir um enquadramento coerente das formações visadas nos percursos qualificantes de cada área profissional e, com a conclusão com

aproveitamento dos CET, a atribuição de um diploma de especialização tecnológica (DET) e uma qualificação profissional de nível 4.

O quadro legal definido permite também, sem que seja posto em causa o objectivo prioritário da inserção profissional, que aos diplomados dos CET seja dada a possibilidade de acesso específico ao ensino superior, designadamente desde que, no quadro da legislação em vigor, as entidades promotoras celebrem protocolos com as instituições de ensino superior para este efeito.

O curso de especialização tecnológica de Culturas Regadas, cuja criação é objecto deste despacho conjunto, visa responder às crescentes necessidades da área da Produção Agrícola e Animal ao nível dos quadros intermédios, com qualificação específica, pessoal e profissional e competências transversais, adequadas ao exercício profissional qualificado, fornecendo saberes e instrumentos necessários ao desempenho das actividades de rega.

Com este objectivo, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes na Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, torna-se necessário proceder à criação dos cursos adequados para dar satisfação à procura crescente de formação que se faz sentir no sector em apreço.

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — É criado o curso de especialização tecnológica de Culturas Regadas, na área da Produção Agrícola e Animal.

2 — O CET referido no número anterior visa o perfil profissional de técnico especialista em culturas regadas.

3 — O CET a que se refere o n.º 1 pode ser promovido por instituições que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

4 — Têm acesso ao CET a que se refere o n.º 1 os indivíduos que, para além do ensino secundário, detenham uma qualificação profissional de nível 3 que confira competências na área da produção agrícola e animal.

5 — Podem ainda ter acesso ao CET criado pelo presente despacho conjunto os indivíduos que, para preenchimento das condições previstas no número anterior, tenham em atraso até duas disciplinas, desde que estas não integrem conteúdos considerados de precedência das disciplinas do CET a que se candidatam, nomeadamente na área do português e da matemática.

6 — Têm ainda acesso ao CET a que se refere o n.º 1 os indivíduos que, para além do ensino secundário, detenham uma qualificação profissional de nível 3 em área não afim à área do referido CET, bem como os titulares de um curso do ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente não possuidores de qualificação profissional de nível 3, estando obrigados à realização com aproveitamento de um dos planos de formação curriculares constantes respectivamente dos anexos n.ºs 3, 4 e 5 deste despacho, nos termos do disposto no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

7 — O CET referido no n.º 1 habilita para o exercício profissional no âmbito dos perfis profissionais visados e estrutura-se em componentes de formação sócio-cultural, científico-tecnológica e formação prática em contexto de trabalho nos termos estabelecidos nos n.ºs 2 a 8 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

7.1 — A componente de formação prática em contexto de trabalho visa a aplicação dos saberes às actividades práticas do respectivo perfil profissional e contempla a execução de actividades sob a orientação de um tutor, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de produção de bens ou prestação de serviços.

8 — Aos formandos que concluem, com aproveitamento, um dos planos de formação previstos no n.º 6 do presente despacho conjunto pode ser atribuído um diploma de qualificação profissional de nível 3, nos termos do n.º 4 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

9 — Aos formandos que concluem com aproveitamento o CET criado pelo presente despacho conjunto é atribuído um DET e uma qualificação profissional de nível 4, nos termos conjugados do n.º 3 do n.º 1.º e do n.º 2 do n.º 9.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

10 — O DET é emitido segundo o modelo constante do anexo I da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

11 — A conclusão com aproveitamento do CET criado pelo presente despacho conjunto pode dar acesso a um certificado de aptidão profissional (CAP), nos termos conjugados do disposto no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, e no Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.

12 — O CET criado pelo presente despacho conjunto deve assegurar aos diplomados a possibilidade de acesso específico ao ensino superior, mediante a celebração de protocolos com instituições do ensino superior e outras instituições do sistema científico e tecnológico